

—
ESCOLA
SUPERIOR
DE SAÚDE
POLITÉCNICO
DO PORTO

R

Regulamento Específico da Avaliação de Desempenho dos Docentes

ÍNDICE

Objeto	3
Âmbito da avaliação	3
Direitos e deveres dos docentes	4
Organização	4
Periodicidade	5
Avaliação de docentes com funções dirigentes	6
Regime excecional de avaliação	6
Dimensões da avaliação	6
Classificação final	7
Efeitos da avaliação do desempenho	8
Fases do processo de avaliação	8
Nomeação de relatores-avaliadores	9
Reclamação quanto à nomeação de relatores-avaliadores	10
Autoavaliação	10
Avaliação	10
Audiência dos avaliados	11
Homologação	11
Impugnação	12
Contagem de prazos e notificações	12
Transparência e confidencialidade	12
Avaliação através de ponderação curricular sumária	13
Avaliações dos anos de 2004 a 2014	14
Resolução alternativa de litígios	15
Revisão do Regulamento	15
Casos omissos e entrada em vigor	15

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

De acordo com o estabelecido no artigo 4.º do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do Instituto Politécnico do Porto (RADD.IPP), publicado em anexo ao Despacho n.º 6414/2011, no *Diário da República*, n.º 74, Série II, de 14.4, e concretizando e desenvolvendo o conteúdo do mesmo RADD.IPP, o presente Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Escola Superior de Saúde do Porto (RADD.ESS), estabelece o regime de avaliação do desempenho dos docentes da ESS de acordo com os artigos 35.º-A a 35.º-C do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31.8, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2010, de 13.5, designadamente:

- a) Densificando as dimensões, parâmetros e critérios a adotar e definindo os procedimentos de avaliação mais adequados à realidade da ESS;
- b) Estabelecendo as regras para a fixação de referências de desempenho em cada um dos critérios de avaliação, através de metas e tetos;
- c) Especificando a função de valoração, os coeficientes de ponderação do peso relativo dos critérios da classificação final e correspondente menção qualitativa da avaliação do desempenho;
- d) Fixando as regras para a nomeação de relatores-avaliadores;
- e) Identificando as fases do processo de avaliação;
- f) Fixando a grelha de pontuação relativa à avaliação das atividades desenvolvidas pelo pessoal docente a prestar serviço na ESS;
- g) Adotando os modelos de fichas de autoavaliação e de avaliação.

Artigo 2.º

Âmbito da avaliação

1. O presente regulamento é aplicável a todos os docentes que prestam serviço na ESS, seja qual for a categoria ou função que exerçam, e que contem com, pelo menos, seis meses de relação jurídica de emprego e seis meses de serviço efetivo na instituição.
2. No caso de docente que tenha constituído relação jurídica de emprego público com a ESS há menos de seis meses, o desempenho relativo a este período é objeto de avaliação conjunta com a do ciclo de avaliação seguinte.

3. O pessoal docente contratado a termo resolutivo certo é avaliado para efeitos de renovação do contrato no final do seu termo, mediante relatório fundamentado subscrito por, pelo menos, dois professores da respetiva área técnico-científica ou afim, sendo um deles, obrigatoriamente, o coordenador da área técnico-científica onde o docente se insere.

Artigo 3.º

Direitos e deveres dos docentes

1. Os docentes têm direito a uma avaliação rigorosa, imparcial e justa, que permita a melhoria do seu desempenho e o respetivo desenvolvimento profissional.
2. Os docentes têm direito à audiência prévia, à reclamação, bem como à impugnação judicial, nos termos gerais, do ato de homologação e da decisão sobre a reclamação.
3. Os docentes têm o dever de elaborar as fichas de autoavaliação através das quais se inicia o processo de avaliação.
4. Os docentes têm o dever de prestar todas as informações complementares que lhes sejam solicitadas, colaborando no processo de avaliação do desempenho.

CAPÍTULO II

Avaliação do desempenho

Artigo 4.º

Organização

1. O processo de avaliação do desempenho dos docentes que prestam serviço na ESS é coordenado e supervisionado, ao nível do IPP, pelo Conselho Coordenador de Avaliação do Desempenho Docente do IPP (CCADD.IPP) e, ao nível da ESS, pela Comissão de Avaliação do Desempenho Docente da ESS (CADD), cabendo ao Conselho Técnico-científico da ESS ratificar as propostas de classificação final de cada docente a submeter a homologação do Presidente do IPP.
2. A CADD integra como membros:
 - a) O Presidente da ESS, que presidirá;
 - b) O Presidente do Conselho Técnico-científico da ESS;
 - c) O Presidente do Conselho Pedagógico da ESS;
 - d) Cinco a dez membros a designar pelo Conselho Técnico-científico de entre os seus membros em efetividade de funções, cabendo ao Conselho Técnico-científico deliberar sobre o número de membros a designar.

3. À CADD compete:
- a) Conduzir o processo de avaliação do pessoal docente da ESS, subordinado às orientações do CCADD.IPP e do Conselho Técnico-científico da ESS;
 - b) Elaborar propostas de alteração do presente Regulamento, ouvidas as associações sindicais, após consulta pública, e submetê-las a homologação pelo Presidente do IPP;
 - c) Elaborar a grelha de pontuação relativa à avaliação das atividades desenvolvidas pelo pessoal docente a prestar serviço na ESS e submetê-la a homologação pelo Presidente do IPP, ouvidas as associações sindicais;
 - d) Aprovar os modelos de fichas de autoavaliação e de avaliação;
 - e) Nomear os relatores-avaliadores de entre os docentes da ESS, de categoria superior e, caso não seja possível, pelo menos igual à dos avaliados e comunicar esta informação aos avaliados;
 - f) Nomear os relatores-avaliadores recorrendo à colaboração de peritos externos, quando tal se revele necessário nos termos definidos no artigo 12.º do presente Regulamento;
 - g) Submeter as propostas de classificação final dos docentes a ratificação do Conselho Técnico-científico da ESS;
 - h) Assegurar o equilíbrio da distribuição dos resultados finais na ESS, com observância da orientação do CCADD.IPP quanto ao princípio da diferenciação do desempenho;
 - i) Apreciar e decidir sobre as alegações que lhe sejam apresentadas em sede de audiência prévia;
 - j) Submeter a homologação do Presidente do IPP as propostas de classificação final dos docentes, depois de ratificadas pelo Conselho Técnico-científico.
4. Os membros da CADD não podem pronunciar-se sobre a avaliação de docentes com categoria superior à sua.
5. Aos membros da CADD aplica-se o regime geral de incompatibilidades, impedimentos e suspeições previsto na lei.
6. Em situações de impedimento, os membros da CADD podem fazer-se substituir pelos seus substitutos legais.

Artigo 5.º

Periodicidade

1. A avaliação do desempenho dos docentes tem carácter regular e realiza-se de três em três anos.
2. A avaliação do desempenho dos docentes reporta-se ao desempenho relativo aos três anos civis completos imediatamente anteriores àquele em que é efetuada.
3. A classificação anual de cada um dos anos avaliados é a que resulta do ciclo de avaliação.
4. O processo de avaliação do desempenho dos docentes decorre nos meses de janeiro a setembro do ano imediatamente seguinte ao triénio em avaliação.

5. Na avaliação da dimensão pedagógica do desempenho, os resultados da avaliação de cada ano letivo são integralmente considerados na avaliação do ano civil em que o respetivo ano letivo se conclua.
6. O docente pode ainda requerer avaliação extraordinária para outros efeitos relevantes para a sua situação profissional, designadamente com vista a progressão remuneratória, apresentação a concurso, aposentação, ou a transição para outra instituição ou organismo, exceto se tiver sido avaliado há menos de um ano, caso em que, para os efeitos mencionados, releva a última classificação obtida.
7. No caso de a última avaliação ter sido negativa, é facultada ao docente a possibilidade de requerer uma avaliação global do último período contratual, sendo esta a classificação que releva para os efeitos previstos no n.º 6 do presente artigo.

Artigo 6.º

Avaliação de docentes com funções dirigentes

O exercício de funções em órgãos dirigentes da ESS e do IPP é sempre considerado para efeitos de avaliação do desempenho, nos termos do RADD.IPP.

Artigo 7.º

Regime excecional de avaliação

1. Na falta de prestação das atividades previstas no artigo 2.º-A do ECPDESP durante um tempo superior a um mês, decorrente de situações excecionais, como doença e parentalidade, entre outras, o docente pode requerer, de forma fundamentada, que no período a que se reporta a avaliação do desempenho a pontuação obtida nas diversas componentes seja corrigida de forma a ter em conta o impedimento ou que a avaliação seja feita através de ponderação curricular.
2. Caso o impedimento seja superior a dezoito meses, consecutivos ou interpolados, o docente pode ainda requerer que seja relevada a última avaliação atribuída nos termos do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Dimensões da avaliação

1. A avaliação de cada docente tem por objeto o desempenho das atividades enunciadas no artigo 2.º-A do ECPDESP, na medida em que elas lhe tenham, em conformidade com a Lei e o Estatuto, estado afetas no período a que se refere a avaliação e, tendo em conta a especificidade de cada área técnico-científica, incide sobre seguintes dimensões:
 - a) Pedagógica;
 - b) Técnica e científica;
 - c) Organizacional.

2. As pontuações a atribuir a cada uma das dimensões referidas no número anterior, no máximo de 60% e mínimo de 10%, são as que maximizam a avaliação do docente no período em causa e são calculadas automaticamente.
3. As ponderações das três dimensões referidas no n.º 1 do presente artigo têm que somar 100 %.
4. Para obter uma avaliação global positiva, é necessária uma pontuação igual ou superior a 50 % em duas das três dimensões referidas no n.º 1 do presente artigo.
5. É sempre possível, em cada uma das dimensões, atingir as classificações mais elevadas através do desempenho de apenas uma parte das atividades tipificadas.
6. Se as circunstâncias excecionais referidas no número anterior implicarem o desempenho de apenas uma ou duas das dimensões de avaliação, o docente pode requerer, junto do Presidente da CADD, que apenas estas sejam consideradas para efeito de avaliação do desempenho.
7. Caso seja autorizado o requerimento mencionado no número anterior, é condição necessária para obtenção de uma avaliação global positiva uma pontuação igual ou superior a 50 % em pelo menos uma das dimensões de avaliação.
8. Com vista à obtenção de um grau académico, ou para realização de projetos de investigação ou outra atividade relevante, nos termos dos artigos 36.º-A e 37.º-A do ECPDESP, ou outra situação consignada no Regulamento de Prestação de Serviço Docente, um docente pode requerer até 1 de março ou 1 de outubro, uma vez em cada período de avaliação, dispensa de avaliação numa ou mais das dimensões referidas no n.º 1 do presente artigo, sendo as ponderações correspondentes às dimensões não avaliadas redistribuídas pelas restantes e respetivos subítemos e a classificação final a média ponderada das classificações obtidas em cada um dos dois períodos.
9. A dispensa a que se refere o número anterior será analisada pela CADD e a decisão comunicada pelo Presidente da CADD ao avaliado, no prazo de quinze dias úteis.

Artigo 9.º

Classificação final

1. A proposta de classificação final da avaliação do desempenho tem por base a pontuação global de cada docente referente ao período em avaliação, estabelecida através da grelha de pontuação, devidamente fundamentada, sendo expressa em quatro classes de acordo com a seguinte correspondência, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º:
 - a) Insuficiente, pontuação inferior a 50 %;
 - b) Bom, pontuação igual ou superior 50 % e inferior a 75 %;
 - c) Muito Bom, pontuação igual ou superior 75 % e inferior a 90 %;
 - d) Excelente, pontuação igual ou superior a 90 %.

2. A avaliação do desempenho negativa, para efeitos do disposto no ECPDESP, é expressa pela classificação de "Insuficiente".
3. As percentagens referidas no n.º 1 do presente artigo terão equivalência em pontos, para efeitos do n.º 1 do artigo 35.º-C do ECPDESP, arredondada às décimas, e obtida através das seguintes fórmulas:
 - a) Percentagem inferior a 50 %:
$$\text{Pontos} = \text{Pontos percentuais} * 0,06$$
 - b) Percentagem igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %:
$$\text{Pontos} = \text{Pontos percentuais} * 0,12 - 3$$
 - c) Percentagem igual ou superior a 75 % e inferior a 90 %:
$$\text{Pontos} = \text{Pontos percentuais} * 0,2 - 9$$
 - d) Percentagem igual ou superior a 90 %:
$$\text{Pontos} = \text{Pontos percentuais} * 0,04 + 5,4$$

Artigo 10.º

Efeitos da avaliação do desempenho

1. Nos termos do ECPDESP, a avaliação do desempenho releva nas seguintes situações:
 - a) Contratação por tempo indeterminado dos professores adjuntos;
 - b) Renovação dos contratos a termo certo dos docentes não integrados na carreira.
2. A avaliação do desempenho tem ainda efeitos na alteração de posicionamento remuneratório na categoria do docente, nos termos previstos no artigo 35.º-C do ECPDESP e demais legislação complementar.
3. Salvo os casos previstos expressamente na lei, a alteração de posicionamento remuneratório depende sempre da avaliação prévia de desempenho.
4. No caso de avaliação de desempenho negativa durante seis anos consecutivos, é aplicável o regime fixado na lei para o efeito.
5. No caso de avaliação de desempenho negativa ao fim de um triénio de avaliação, a CADD, para auxiliar os docentes, define os meios e mecanismos adequados à melhoria efetiva do desempenho destes, designadamente através de acompanhamento e monitorização permanentes do desempenho do docente no triénio seguinte.

Artigo 11.º

Fases do processo de avaliação

O processo de avaliação compreende as seguintes fases:

- a) Nomeação de relatores-avaliadores;
- b) Autoavaliação;
- c) Avaliação;

- d) Audiência dos avaliados;
- e) Aprovação de proposta de pontuação na CADD;
- f) Período para reclamação de proposta de pontuação da CADD para o Conselho Técnico-científico;
- g) Homologação;
- h) Período para impugnação.

Artigo 12.º

Nomeação de relatores-avaliadores

1. Na nomeação de relatores-avaliadores a CADD deve atender às seguintes regras:
 - a) O relator-avaliador deve ser detentor de categoria superior e, caso não seja possível, pelo menos igual, à do avaliado e exercer funções na área técnico-científica em que o avaliado se integra;
 - b) Não sendo possível, a CADD nomeia um relator-avaliador de categoria superior e, caso não seja possível, pelo menos igual, à do avaliado que exerça funções na área técnico-científica análoga ou afim;
 - c) Os avaliadores devem ser escolhidos pela sua competência, diversidade e independência, assumindo o compromisso de objetividade e de imparcialidade e responsabilizando-se pelo processo de avaliação e pela comunicação aos avaliados dos resultados da avaliação.
2. Cabe à CADD, ouvido o Conselho Técnico-científico da ESS, identificar as áreas técnico-científicas e as áreas que lhes sejam análogas ou afins para efeitos de avaliação, definindo para todos os docentes, seja como relator-avaliador, seja como avaliado, as respetivas áreas técnico-científicas.
3. Se necessário, a CADD nomeia os relatores-avaliadores recorrendo à colaboração de peritos externos, nos termos que, sob proposta sua, sejam aprovados pelo Conselho Técnico-científico da ESS, pela seguinte ordem de precedência:
 - a) Docentes do Universo IPP, pertencentes a categoria superior e, caso não seja possível, pelo menos igual, à do avaliado;
 - b) Docentes do Ensino Superior Público, pertencentes a categoria superior e, caso não seja possível, pelo menos igual, à do avaliado;
 - c) Especialistas de reconhecido mérito, tendo em consideração a sua qualificação académica e a sua especial competência no domínio em causa.
4. A lista referente à nomeação dos relatores-avaliadores e respetivos avaliados é divulgada pela CADD, de acordo com o calendário aprovado.
5. A ausência ou o impedimento dos relatores-avaliadores pertencentes à ESS não constitui fundamento para a falta de avaliação, devendo quando tal se revele indispensável, a CADD promover a respetiva substituição tendo em conta os pressupostos no n.º 3 anterior.

Artigo 13.º

Reclamação quanto à nomeação de relatores-avaliadores

1. No prazo de dez dias úteis contados da divulgação da lista de relatores-avaliadores e avaliados, pode quem nisso tenha interesse legítimo reclamar da nomeação, através de requerimento dirigido ao Presidente da CADD, com entrada no secretariado da Presidência da ESS.
2. A reclamação pode ter por base a alegada violação de qualquer dos aspetos vinculados da nomeação, designadamente do regime de garantias de imparcialidade previsto no Código do Procedimento Administrativo (CPA) e consagrado no ECPDESP para concursos.
3. A decisão da reclamação, que tem efeitos suspensivos, compete à CADD no prazo máximo de cinco dias úteis sobre a data da respetiva interposição.

Artigo 14.º

Autoavaliação

1. Após fixação da calendarização da avaliação pelo CCADD.IPP, o Presidente da CADD dá início ao processo de avaliação, notificando os docentes para entrega das fichas de autoavaliação em modelo próprio, até ao final do prazo para o efeito estipulado.
2. A autoavaliação tem como objetivo envolver o docente no seu processo de avaliação e concretiza-se mediante:
 - a) O preenchimento das fichas de autoavaliação, relativas às atividades desenvolvidas pelo docente em cada um dos anos do período de avaliação do desempenho;
 - b) A declaração sob compromisso de honra.
3. A falta de apresentação das fichas de autoavaliação, bem como da declaração referida no número anterior relativamente a cada um dos critérios, significa a assunção, pelo avaliado, da ausência de atividade quanto a esse critério.
4. A CADD receciona, válida a informação apresentada pelo avaliado e distribui as fichas de autoavaliação pelos relatores-avaliadores durante o mês seguinte ao da data limite de entrega da ficha de autoavaliação.
5. A CADD pode, sempre que necessário, contactar os avaliados e os serviços da ESS, em ordem a esclarecer dúvidas ou outros aspetos suscitados durante o processo de avaliação.

Artigo 15.º

Avaliação

1. O Conselho Pedagógico faculta à CADD, a solicitação desta, os resultados dos inquéritos pedagógicos.
2. Na parte que em cada caso se revelar pertinente à avaliação, os resultados a que se refere o número anterior são disponibilizados aos respetivos relatores-avaliadores, que os devem fazer relevar na dimensão pedagógica, nos termos adiante previstos.

3. Os docentes podem, mediante requerimento dirigido à CADD, aduzir razões sobre a idoneidade, no caso concreto, dos resultados dos inquéritos pedagógicos, as quais no limite podem levar à sua neutralização para efeitos de avaliação do desempenho (v.g. baixo número de participação, respostas fraudulentas ou viciadas).
4. Os parâmetros a que deve obedecer a ponderação dos resultados dos inquéritos mencionados no número 1 anterior integram a grelha de pontuação.
5. Com base na ficha de autoavaliação preenchida por cada docente, os relatores-avaliadores para o efeito designados, preenchem a respetiva ficha de avaliação e elaboram uma proposta fundamentada de pontuação a submeter à apreciação da CADD, a entregar em modelo próprio, até ao limite do prazo estipulado, no secretariado da Presidência da ESS.
6. A CADD decide, por maioria absoluta dos seus membros efetivos, a pontuação a atribuir e respetiva fundamentação a constar obrigatoriamente em ata, a qual pode ser feita por remissão integral para o parecer dos relatores-avaliadores.

Artigo 16.º

Audiência dos avaliados

1. A deliberação da CADD a que se refere o número 6 do artigo anterior é antecedida de audiência prévia por escrito, para o que a pré-decisão acompanhada da respetiva fundamentação deve ser notificada a cada avaliado, nos termos do CPA e da alínea m) do n.º 2 do artigo 35.º-A do ECPDESP.
2. O avaliado dispõe de dez dias úteis para se pronunciar, querendo, em sede de audiência prévia, podendo, no caso de não concordar com a proposta de classificação final, aduzir as suas razões perante a CADD, devendo a pronúncia dar entrada até ao limite daquele prazo no secretariado da Presidência da ESS.
3. Após pronúncia do avaliado, sendo o caso, a CADD, aprecia as questões suscitadas e delibera fundamentadamente a final, no prazo de dez dias úteis, podendo manter ou alterar a classificação.
4. Se no prazo de dez dias úteis, referido nos números anteriores, não forem suscitadas quaisquer questões pelo(s) avaliado(s), a classificação final converte-se automaticamente em definitiva.
5. No caso de a pronúncia não ser atendida pela CADD, o Docente pode ainda recorrer ao Conselho Técnico-científico, no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 17.º

Homologação

1. A CADD submete a proposta de avaliação final, no prazo de 10 dias úteis após a apreciação das pronúncias, a ratificação do Conselho Técnico-científico.
2. No caso de o Conselho Técnico-científico não ratificar a proposta da CADD, cabe ao Conselho Técnico-científico decidir a classificação final.

3. Obtida a ratificação a que se refere o n.º 1 do presente artigo, o Presidente da CADD submete a proposta de classificação final ao Presidente do IPP, para efeitos de homologação.

Artigo 18.º

Impugnação

1. Após a notificação do ato de homologação da avaliação pelo Presidente do IPP, o avaliado dispõe de dez dias úteis para reclamar, fundamentadamente, devendo a decisão sobre a mesma ser proferida no prazo de quinze dias úteis.
2. A decisão final é suscetível de impugnação judicial, nos termos legais aplicáveis, sem prejuízo do recurso aos meios extrajudiciais de resolução de litígios.

Artigo 19.º

Contagem de prazos e notificações

1. Todos os prazos relativos ao processo de avaliação, previstos no presente regulamento referem-se a dias úteis, não correndo em sábados, domingos ou feriados, suspendendo-se a respetiva contagem durante o mês de agosto.
2. As notificações previstas no presente Regulamento são efetuadas por uma das seguintes formas:
 - a) Notificação pessoal; ou
 - b) Ofício registado.
3. Os prazos dos avaliados começam a correr a contar da data:
 - a) Da notificação pessoal; ou
 - b) Do registo do ofício, após a dilação de três dias.
4. O Docente que o requeira é notificado por mensagem de correio eletrónico com comprovativo de envio e recibo de entrega, utilizando *email* institucional, começando o prazo a correr a contar da data do recibo de entrega da mensagem por correio eletrónico.

Artigo 20.º

Transparência e confidencialidade

1. Sem prejuízo das publicações previstas na lei e no presente regulamento, os procedimentos específicos relativos à avaliação do desempenho de cada docente têm carácter confidencial, devendo os respetivos instrumentos de avaliação ser arquivados no respetivo processo individual do docente.
2. Com exceção do avaliado em relação àquilo que lhe concerne, todos os intervenientes no processo de avaliação ficam sujeitos ao dever de sigilo, bem como os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo.

3. O acesso à documentação relativa à avaliação de cada docente subordina-se ao disposto no CPA e à legislação relativa ao acesso a documentos administrativos.

Artigo 21.º

Avaliação através de ponderação curricular sumária

1. A avaliação por ponderação curricular sumária reveste-se de carácter excecional e traduz-se na avaliação do currículo dos docentes, circunscrito ao período em avaliação nas dimensões (i) Pedagógica, (ii) Técnica e Científica e (iii) Organizacional, podendo ser considerado apenas um subconjunto dos critérios estabelecidos para cada vertente, eventualmente numa forma simplificada.
2. A avaliação através de ponderação curricular sumária é solicitada pelo avaliado, até ao dia trinta e um de janeiro do ano civil imediato àquele a que a mesma respeita, em requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da CADD, o qual deve ser acompanhado de toda a documentação relevante na avaliação.
3. A avaliação através de ponderação curricular sumária é feita com base na grelha definida pelos órgãos competentes do IPP.

CAPÍTULO III
Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Avaliações dos anos de 2004 a 2014

1. A avaliação do desempenho referente aos anos de 2004 a 2014 realiza-se nos termos do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.2, e dos artigos 17.º e 18.º do RADD.IPP.
2. O número de pontos a atribuir é o de um por cada ano não avaliado, sendo esta decisão comunicada pela CADD a cada Docente.
3. Em substituição dos pontos atribuídos nos termos do número anterior, a requerimento do interessado, apresentado no prazo de dez dias úteis após a comunicação do número anterior, é realizada avaliação através de ponderação curricular sumária, nos termos previstos no artigo anterior, por avaliador nomeado pela CADD, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a escala de avaliação a utilizar, por ano de avaliação, e respetivas menções qualitativas é a seguinte:
 - a) Três pontos por cada menção máxima, a que corresponde Desempenho Excelente;
 - b) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima, a que corresponde Desempenho Muito Bom;
 - c) Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo, a que corresponde Desempenho Bom;
 - d) Zero pontos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação, a que corresponde Desempenho Insuficiente.
5. Cabe ao CCADD.IPP fixar uma orientação visando assegurar um justo equilíbrio da distribuição dos resultados finais.
6. As menções propostas nos termos dos números anteriores são homologadas pelo Presidente do IPP tendo em conta o justo equilíbrio da distribuição dos resultados da avaliação do desempenho.
7. Após a notificação do ato de homologação, o avaliado dispõe de dez dias úteis para reclamar, fundamentadamente, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de quinze dias úteis.
8. Do ato de homologação da classificação final e da decisão sobre reclamação relativa à homologação do ato cabe recurso aos mecanismos previstos do regulamento de resolução de litígios do IPP, ou impugnação judicial, nos termos da lei.
9. A alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano seguinte àquele cuja avaliação de desempenho determinou essa alteração remuneratória.

Artigo 23.º

Resolução alternativa de litígios

Em matéria de avaliação dos docentes, o IPP e a ESS admitem o recurso a mecanismos de resolução alternativa de litígios, nos moldes definidos legalmente.

Artigo 24.º

Revisão do Regulamento

No final de cada período de avaliação e tendo em conta eventuais alterações do RADD.IPP, a CADD propõe alterações ao presente regulamento se tal se revelar necessário, submetendo-as à apreciação pública e à audição das associações sindicais.

Artigo 25.º

Casos omissos e entrada em vigor

1. As disposições do presente Regulamento não prejudicam a aplicação direta aos docentes da ESS dos princípios e regras do RADD.IPP com vocação de aplicação geral a todos os docentes do IPP, sendo as demais regras do RADD.IPP de aplicação supletiva nos casos omissos ou insuficientemente regulados no presente Regulamento.
2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso subsistam dúvidas ou se verificarem lacunas de previsão, são as mesmas decididas ou integradas por despacho do Presidente da ESS, ouvida a CADD e, quando necessário, o Conselho Técnico-científico.
3. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.